



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55480-15.2015.8.09.0000  
(201590554809)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

**AGRAVADO : FELIPE OLIVEIRA BARRETO**

**RELATORA : DES<sup>a</sup>. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** A concessão da antecipação dos efeitos da tutela é uma decisão adstrita ao livre convencimento do juiz condutor do feito, atento às diretrizes do mencionado artigo 273, valendo-se, ainda, do seu bom senso e do prudente arbítrio. Destarte, compete a esta Corte sua revisão tão-somente em casos de evidente ilegalidade, teratologia ou patente abuso de poder. Agravo de Instrumento conhecido, mas com seguimento negado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, devidamente representada e qualificada, em face da decisão (fls. 95/97) proferida pelo Juiz de Direito da 6<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. William Costa Melo*, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização Por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

Danos Morais C/C Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por  
**FELIPE OLIVEIRA BARRETO.**

Constam dos autos que o autor, ora agravado, teve seus dados pessoais vinculados à divulgação falsa de anúncios de venda de cães da raça “Yorkshire”, no website da ré, ora agravante, e que, embora tenha comunicado o fato à ré/agravante, não obteve resposta da denúncia.

Requeru, à título de antecipação dos efeitos da tutela a remoção de páginas eletrônicas vinculadas a seus dados pessoais. Ao final, pugnou pela condenação da ré/agravante, em danos morais.

Apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado *a quo*, proferiu a seguinte decisão. *In verbis*:

“Assim, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, com base do artigo 273, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, retire e remova da web os anúncios falsos, e, ainda, impeça a publicação de novos anúncios que veiculem o nome do requerente e o nº de contato (062) 9955-9440, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reversível à autora, até o limite de 30 (trinta) dias/multa.

Cite-se a requerida para tomar conhecimento da pretensão contra ela aduzida e, querendo, oferecer resistência, em quinze (15) dias.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.” (fls. 96)

Inconformada, a **OLX ATIVIDADES DE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

**INTERNET LTDA**, ora requerida, interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento (02/19), visando a reforma do *decisum*.

Em suas razões, após tecer breve esboço fático a respeito da lide, destaca que *“a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, no que tange à parte da decisão que determina que a Agravante mantenha controle prévio de todo o conteúdo lançado em sua plataforma online”* (fls. 06).

Aduz que não é possível a realização de monitoramento de todo o conteúdo publicado em sua plataforma, o que, inclusive tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso. No mérito, bate-se pela reforma da decisão vergastada.

Acompanham a peça recursal os documentos de fls. 20/103.

Preparo regular, às fls. 100.

**É, em síntese, o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

*Ab initio*, reputo importante esclarecer a possibilidade do julgamento monocrático do recurso, nos termos facultados pelo artigo 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, face a sua manifesta improcedência, *verbis*:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Em comentário ao referido artigo, os professores ***Luiz Guilherme Marinoni*** e ***Daniel Mitidiero*** lecionam:

*“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. [...] São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, *caput*, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557 *caput*, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC).”* (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2010, p. 588-589).

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, com pedido de efeito suspensivo, por não se conformar com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. William Costa Mello*, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização Por Danos Morais C/C Antecipação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

dos Efeitos da Tutela, para determinar que a agravante impeça a publicação de anúncios vinculados ao nome de **FELIPE OLIVEIRA BARRETO** e à linha telefônica nº 62 9955-9440, sob pena de multa diária.

Aprioristicamente, cumpre delimitar o alcance objetivo deste recurso *secundum eventus litis*, que implica em analisar somente o acerto ou desacerto da decisão impugnada, porquanto vedado ao órgão revisor avaliar questões relativas ao mérito da demanda originária.

A respeito, os arestos deste Tribunal:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Liminar em Mandado de Segurança. Recurso *secundum eventum litis*. Presença dos requisitos. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pensão previdenciária. Beneficiária maior de 21 (vinte e um) anos. Universitária. Possibilidade. Concessão mantida. **I - O agravo de instrumento deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, ao juízo ad quem, antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.** (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 32030-48.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1041 de 12/04/2012. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO “SECUNDUM EVENTUM LITIS”. PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA NEGADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DO “FUMUS BONI JURIS”. **I - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

**de modo que ao órgão revisor compete apenas analisar o acerto ou desacerto da decisão atacada, nos exatos limites do que foi efetivamente decidido no juízo de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (...)** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 475913-14.2011.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1041 de 12/04/2012. Negritei).

No presente caso, depreende-se que o ilustre juízo *a quo*, ao prolatar a decisão fustigada, vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito liminar, como bem afirmou em sua decisão às fls. 95/96:

“(...) *In casu*, me convenci da presença concomitante destes pressupostos, já que há indícios bastantes para presumir, até prova em contrário, a existência de prejuízos ao requerente com a permanência das alusivas páginas eletrônicas, com o recebimento, diuturnamente, de ligações, mensagens de interessados na aquisição dos produtos anunciados indevidamente.” (fls. 95)

Conforme é cediço, de acordo com os preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, compete ao julgador, embasando-se em elementos que alicercem seu convencimento, deferir a antecipação da tutela, nas hipóteses dos incisos I e II do referido artigo, *verbis*:

**Art. 273.** *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

*da alegação e:*

**I** - *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

**II** - *fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Na espécie, sobressai que o julgador, no gozo do poder discricionário que a atividade judicante lhe permite, utilizou-se do seu prudente arbítrio ao decidir pela concessão da liminar vindicada, porquanto vislumbrou a presença dos requisitos indispensáveis para tanto.

Com efeito, a concessão ou não do pedido liminar formulado na peça exordial é ato de livre arbítrio do julgador, que se insere no seu poder geral de cautela, de sorte que a decisão que defere ou indefere tal pleito somente é passível de reforma quando a parte apresentar a inoportabilidade ou ilegalidade da medida, o que não ocorreu nos autos em tela.

Por essa razão, a decisão *a quo* deve, o quanto possível, ser mantida, recomendando-se a sua reforma somente em caso de notório dissenso entre ela e os elementos probatórios coligidos aos autos.

Sendo assim, cabe à instância revisora tão somente verificar se a medida foi outorgada observando os critérios legais e ao princípio da razoabilidade. Vale dizer, apenas será modificada caso seja ilegal, teratológica ou arbitrária.

Neste sentido, eis os julgados desta Corte de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) III - Liminar. Denegação. Convicção do Julgador. Inexistência de mácula na decisão. Decisão Adstrita ao Livre Convencimento Motivado. **Para o Tribunal reformar a decisão agravada, atinente à tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil, devem os agravantes demonstrarem que ela padece de ilegalidade, abusividade ou teratologia. É que ela se encontra adstrita ao livre convencimento do magistrado, que deve se valer do bom senso, da coerência e de seu prudente arbítrio na aferição das provas carreadas aos autos. Ademais, deve o recurso de agravo permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, sendo que a matéria verdadeiramente devolvida e passível de apreciação restringe-se somente na legalidade ou não do *decisum*, posto que o mérito da lide deverá ser apreciado no juízo de origem. (...)** Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 179581-32.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2012, DJe 1105 de 18/07/2012. Negritei).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO A PEDIDO DE EX-COMPANHEIRO. EXCLUÍDA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. TUTELA PARA GARANTIR O ATENDIMENTO MÉDICO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS INERENTES À MEDIDA REQUESTADA. **A concessão de medida liminar, de cunho provisório, restrita à ordem de continuidade dos benefícios do plano de saúde, em situação de perigo/gravidade para a vida da autora, portadora de câncer, se adstringe ao**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

**prudente arbítrio do julgador, só comportando reforma em caso de evidente ilegalidade.** AGRAVO CONHECIDO E DESROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 503192-72.2011.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2012, DJe 1090 de 27/06/2012. Negritei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE PELO JUÍZO SINGULAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. **A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio, inserindo-se no poder de cautela do julgador. Somente a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder autoriza a imediata reforma da decisão pela instância recursal.** Recurso improvido.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AI 234343-32, Rel. Des. Carlos Escher, julgado em 24/11/2011, DJe 958 de 12/12/2011. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1- Em que pese as alegações trazida à baila pelo agravante visando a reforma da decisão que deferiu a liminar de prestação de fármaco ao agravado, com vista de auxiliar no seu tratamento contra o câncer, torna-se insofismável que tal medida deve ser deferida quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. **2 - Os critérios para se deferir a tutela antecipada estão no livre convencimento motivado do juiz, o qual decide pela conveniência, ou não, de sua concessão. 3 - O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis* e, verificando-se no caso sub examine que no momento da apreciação dos pedidos estavam presentes os requisitos autorizadores (art. 273, do CPC), a confirmação do *decisum* é medida que se impõe.** RECURSO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 431030-16.2010.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/06/2011, DJe 856 de 08/07/2011. Negritei).

Nesse contexto, no caso em análise, a revogação da decisão atacada somente se justificaria no caso de mudança nas circunstâncias sob as quais determinaram a decisão objurgada ou se proferida mediante manifesta ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não demonstradas no presente feito.

De conseqüência, vê-se que o juízo *a quo*, ao deferir a liminar pleiteada, de forma esdrúxula utilizou-se do seu poder geral de cautela, de forma fundamentada, apreciando os argumentos suscitados pela agravada, bem como as provas juntadas aos autos.

Vale ponderar, ainda, que quanto ao embasamento da agravante em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tais entendimentos se aplicam às hipóteses de publicações de conteúdos difamatórios e vexatórios em *websites* de redes sociais, tais como orkut e facebook, o que não é o caso, uma vez que a agravante é hospedeira de anúncios de compra e venda de bens e serviços.

Além disso, cumpre ressaltar que o provimento antecipatório deferido atende ao comando preconizado § 2º do precitado artigo 273 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, pois se reveste de caráter

---

<sup>1</sup> § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

provisório, eis que passível de modificação por ocasião do julgamento final da demanda proposta.

**Ao teor do exposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, mas **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em razão da matéria nele tratada possuir entendimento dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, mantendo, assim, inalterada a decisão guerreada.

**É como decido.**

Dê-se ciência desta decisão ao juiz da causa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, arquivem-se os autos.

Goiânia, 02 de março de 2015.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**  
**RELATORA**